

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 3/1981 de 27 de Janeiro

Os preços do leite à produção e dos produtos derivadas encontram-se em vigor desde 1979.

Entretanto têm-se verificado agravamentos substanciais em todos os custos de produção, nomeadamente nos adubos, mão-de-obra, energia e combustíveis, razão por que se torna imperioso rever os preços então fixados.

O novo preço à produção implica a revisão dos produtos lácteos, e esta tem de atender às características dos mercados de colocação, sem esquecer o mercado tradicional, que é o Continente Português.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea d) do no 1 do Art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º - Na Região Autónoma dos Açores, os preços a pagar à produção, a partir do dia 1 de Fevereiro, por litro de leite, são os seguintes:

a) Leite de Classe A	10\$50
Leite de Classe B	8\$50
Leite de Classe C	5\$00
b) Leite nas Ilhas onde não existe a Classificação Oficial	9\$50
c) Os preços fixados nas alíneas a) e b) entendem-se para o leite com 3,0% de teor butiroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$07 por décimo de matéria gorda.	

2.º - Ficam sujeitos ao regime de preços máximos todos os tipos de queijo, manteiga e leite para consumo em natureza, apenas quando comercializados para consumo nos Açores.

3.º - Os preços máximos de venda de manteiga são os seguintes, por quilograma:

	Meio Sal	Sem Sal
À porta da fábrica	94\$00	96\$00
Margem do Retalhista	10\$00	10\$00
Preço de Venda ao Público	104\$00	106\$00

4.º - 1 - Os preços máximos de venda de todos os tipos de queijo são os seguintes, por quilograma:

Preço à Porta da Fábrica	159\$00
Preço de Venda ao Público	180\$00

2 - Na comercialização do queijo fabricado na Ilha de S. Jorge, e vendido para consumo nas restantes ilhas, poderá ser acrescida aos preços constantes do ponto anterior a importância de 5\$00 por quilograma, para despesas de transporte e embalagem.

3 - A margem mínima de comercialização a conceder na venda ao retalhista é de 14\$00 por quilograma, em todos os tipos de queijo, incluindo o fabricado em S. Jorge.

5.º - 1 - Os retalhistas e qualquer outra entidade podem abastecer-se directamente nas fábricas ao preço fixado, só ficando estas obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, de um só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 Kgs de um ou vários tipos de queijo e 50 Kgs de manteiga, para consumo na Região.

2 - Na venda facultativa de quantidades inferiores, o fabricante não pode, nessa qualidade, acumular a margem de armazenista.

6.º - O leite tratado e embalado para consumo em natureza deverá apresentar na venda ao público o teor butiroso de 2,5% permitindo-se uma tolerância para mais ou menos 0,1%.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 1 de 27-1-1981

7.º - Os preços máximos do leite comum tratado e embalado, e do leite pasteurizado, são os seguintes por litro:

8.º - O leite comum tratado e embalado, e o leite pasteurizado referidos no n.º 7, e vendidos ao público, beneficiarão de um subsídio de 3\$00 por litro, a partir do dia 1 de Fevereiro, e a suportar pelo Fundo Regional de Abastecimento.

9.º - Os preços máximos de venda ao público de leite ultrapasteurizado são os seguintes por litro:

Embalagem de 1 Litro	24\$00
Embalagem de 1/2 Litro	13\$00

10.º - A margem mínima de comercialização a conceder na venda ao retalhista é de \$70 por embalagem de 1/2 litro e de 1\$20 por embalagem de 1 litro.

11.º - Os preços máximos de venda ao público do leite cru ou integral, sem pré-tratamento, são os seguintes por litro:

a) Nas ilhas de Santa Maria, S. Jorge e Pico	13\$00
b) Nas restantes ilhas:	
- Nas Fábricas ou Postos de Recolha	11\$50
- Ao domicílio	12\$50

12.º - As entidades embaladoras de leite para consumo em natureza, referido no n.º 7, enviarão até ao dia 10 de cada mês para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria mapa indicativo das quantidades diárias de leite embalado e vendido no mês anterior.

13.º - As indústrias de lacticínios ficam obrigadas a entregar às entidades embaladoras as quantidades de leite que for requisitado para consumo em natureza.

14.º - Não satisfeita a requisição, ficará a firma sujeita às penalidades previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

15.º - A margem de comercialização a aplicar na venda de leite em pó é de 10% para armazenista e 15% para retalhista.

16.º - Os preços e margens fixadas nesta Portaria são para vigorar em todas as ilhas da Região, ficando o fabricante obrigado a colocar o produto sobre o cais da Ilha de destino aos preços fixados para venda na fábrica e nas condições referidas no n.º 5.º.

17.º - A infracção ao disposto no número 50 será punida com multa de 10000\$00, se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da legislação em vigor.

- 18.º - A saída para fora da Região de queijo e manteiga só virá a ser permitida quando estiver garantido o abastecimento local, mediante a emissão de um boletim de saída e certificado de qualidade passado pelas entidades competentes.
- 19.º - 1 - As fábricas, Cooperativas e restantes fabricantes de laticínios pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de \$50 por litro de leite recebido, à excepção de todo o leite destinado ao consumo em natureza.
- 2 - As importâncias acima referidas serão pagas até ao dia 15 de cada mês sobre o leite recebido no mês anterior.
- 20.º - Ficam revogadas a Portaria n.º 22/79, de 16 de Maio, a Portaria n.º 21/80, de 29 de Fevereiro, Portaria n.º 30/80, de 1 de Abril e o Despacho n.º 6/79, de 20 de Fevereiro.
- 21.º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, aos 27 de Janeiro de 1981. - O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.